

pótese de instalação de mais de 1 (um) simulador de direção na mesma sala. Poderá haver a instalação de simuladores em ambiente com medidas inferiores, para efeito das unidades itinerantes, desde que devidamente autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

b.2.1) A sala destinada ao(s) simulador(es) de direção deverá ter uma webcam instalada de forma a proporcionar uma visão panorâmica da sala de aula, que deverá transmitir as imagens gerada ao órgão executivo estadual de trânsito ou Distrito Federal que realize a fiscalização e monitoramento dessas aulas.

III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:

f) simulador de direção veicular próprio ou compartilhado desde que vinculado a outra instituição de ensino credenciada ou a centro de simulação fixo ou itinerante, quando obrigatório para cada uma das categorias de habilitação;" (NR)

Art. 4º Incluir o art. 43C na Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 43C. Fica concedido prazo até 28 de fevereiro de 2015 para os condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública, forças armadas e auxiliares realizarem os cursos especializados previstos no caput do art. 145 do CTB." (NR)

Art. 5º No período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 e 30 de junho de 2014, a ausência das aulas em simuladores de direção veicular não impedirá o candidato de prosseguir com sua formação, por tratar-se de período em que ocorrerá a implantação da nova estrutura curricular.

§ 1º Compreende-se por período de implantação aquele em que os órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal necessitam normatizar o funcionamento dos simuladores de direção veicular no âmbito de sua circunscrição, as empresas homologadas integrem seus sistemas junto aos órgãos e os Centros de Formação de Condutores adequarem-se.

§ 2º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deverá promover a implementação da nova estrutura curricular tão logo o sistema da empresa fornecedora esteja homologado e os Centros de Formação de Condutores adequados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

JULIO EDUARDO DOS SANTOS
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera o Anexo XV da Resolução nº 425 de 27 de novembro de 2012, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a necessidade de adequação da legislação que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica;

Considerando o conteúdo do Processo nº 80000.030261/2013-16, resolve:

Art. 1º Excluir a restrição referente ao item V do anexo XV da Resolução CONTRAN nº 425/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XV

RESTRICÇÕES	CÓDIGO NA CNH
Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F

Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assento e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
Vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
Outras restrições	X

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

JULIO EDUARDO DOS SANTOS
Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 631, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Approva alteração do Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, e do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, Anexo II à Resolução nº 263, de 8 de junho de 2001, para mudar: a) o município de São José do Rio Claro, no estado do Mato Grosso, da Área de Tarifação 657A (Brasnorte) para a Área de Tarifação 653G (Nova Mutum), e do Código Nacional 66 para o Código Nacional 65; b) o município de Morada Nova de Minas, no estado de Minas Gerais, da Área de Tarifação 391 (Três Marias) para a Área de Tarifação 371 (Abaete), e do Código Nacional 38 para o Código Nacional 37; e, c) o município de Itaguara, no estado de Minas Gerais, da Área de Tarifação 373 (Oliveira) para a Área de Tarifação 312 (Belo Horizonte), e do Código Nacional 37 para o Código Nacional 31

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.472/1997, no Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações, no Plano Geral de Códigos Nacionais, na Consulta Pública nº 34, de 13 de agosto de 2013, nas contribuições à Consulta Pública e, ainda, o que consta no Processo nº 53500.012351/2010;

CONSIDERANDO a proposta de alteração do Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime

Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, e do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, Anexo II à Resolução nº 263, de 8 de junho de 2001, para alterar a Área de Tarifação e Código Nacional dos municípios de São José do Rio Claro-MT, Morada Nova de Minas-MG e Itaguara-MG;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 730, realizada em 6 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público.

Art. 2º Alterar, na forma do Anexo II a esta Resolução, o Anexo do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005

ANEXO I - Áreas de Tarifação do STFC

Área Tarifação 653G: NOVA MUTUM (latitude: 13°49'45.00" S longitude: 56°04'55.00")			
UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO	SIGLA
MT	LUCAS DO RIO VERDE	67347	LRV
MT	NOVA MUTUM	67337	NMM
MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	67375	SRIA
MT	SAO JOSE DO RIO CLARO	67257	SJK

Área Tarifação 657A: BRASNORTE (latitude: 12°09'18.00" S longitude: 57°58'44.00")			
UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO	SIGLA
MT	BRASNORTE	67283	BNR
MT	NOVA MARINGA	67365	NMGA

Área Tarifação 371: ABAETE (latitude: 19°09'36.00" S longitude: 45°26'45.00")			
UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO	SIGLA
MG	ABAETE	31001	AET
MG	BIQUINHAS	31089	BIQ
MG	CEDRO DO ABAETE	31176	CRK
MG	MORADA NOVA DE MINAS	31497	MNM
MG	PAINÉIRAS	31525	PER
MG	POMPEU	31586	PPU
MG	QUARTEL GERAL	31604	QGL

Área Tarifação 391: TRES MARIAS (latitude: 18°12'23.00" S longitude: 45°14'30.00")			
UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO	SIGLA
MG	LASSANCE	31435	LSC
MG	TRES MARIAS	31814	TMS

Área Tarifação 312: BELO HORIZONTE (latitude: 19°55'15.00" S longitude: 43°56'17.00")			
UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO	SIGLA
MG	BELO HORIZONTE	31000	BHE
MG	BETIM	31085	BET
MG	BONFIM	31096	BFM
MG	BRUMADINHO	31107	BMO
MG	CAETE	31119	CET
MG	CONFINS	31998	CONF
MG	CONTAGEM	31856	CEM
MG	CRUCILANDIA	31230	CLY
MG	ESMERALDAS	31272	EES
MG	FLORESTAL	31296	FSL
MG	IBIRITE	31348	IIE
MG	IGARAPE	31351	IRP
MG	ITABIRITO	31366	IRO
MG	ITAGUARA	31369	IGR
MG	ITATIAIUCU	31385	IAT
MG	JABOTICATUBAS	31394	JBU
MG	JUATUBA	31417	JUUAU
MG	LAGOA SANTA	31429	LGT
MG	MARIO CAMPOS	31460	MRPS
MG	MATEUS LEME	31468	MAL
MG	MOEDA	31485	MOD
MG	NOVA LIMA	31509	NLA
MG	NOVA UNIAO	31416	NLO
MG	PEDRO LEOPOLDO	31556	PLG
MG	PIEDADE DOS GERAIS	31569	PGW
MG	RAPOSOS	31606	RAO
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	31615	RNS
MG	RIO ACIMA	31618	RCM
MG	RIO MANSO	31624	ROM
MG	SABARA	31710	SBA
MG	SANTA LUZIA	31772	SLU
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	32312	SJBI
MG	SAO JOSE DA LAPA	32445	SJLP
MG	SARZEDO	31729	SRZE
MG	TAQUARACU DE MINAS	31797	TQM
MG	VESPASIANO	31838	VPN

Área Tarifação 373: OLIVEIRA (latitude: 20°41'47.00" S longitude: 44°49'38.00")			
UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO	SIGLA
MG	CAMACHO	31124	CWM
MG	CARMO DA MATA	31160	COM
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	31164	CRM
MG	CLAUDIO	31192	CLU
MG	ITAPECERICA	31382	IPC
MG	OLIVEIRA	31516	OLV
MG	PASSA TEMPO	31536	PST
MG	PEDRA DO INDAIA	31551	PYN
MG	PIRACEMA	31572	PYC
MG	SAO FRANCISCO DE PAULA	31658	SSO



RS	São Paulo das Missões	1
RS	São Pedro das Missões	1
RS	São Sebastião do Caí	2
RS	São Sepé	2
RS	São Vicente do Sul	1
RS	Segredo	1
RS	Sentinela do Sul	1
RS	Sério	1
RS	Sertão Santana	1
RS	Silveira Martins	1
RS	Sinimbu	1
RS	Tapes	1
RS	Toropi	1
RS	Trindade do Sul	1
RS	Tunas	1
RS	Tupanci do Sul	1
RS	Unistalda	1
RS	Vale Verde	1
RS	Viamão	3
RS	Vicente Dutra	1
RS	Vila Nova do Sul	1
SC	Abelardo Luz	1
SC	Agrolândia	1
SC	Água Doce	1
SC	Anchieta	1
SC	Aurora	1
SC	Bela Vista do Toldo	1
SC	Blumenau	2
SC	Brunópolis	1
SC	Caçador	2
SC	Calmon	1
SC	Campo Erê	1
SC	Canoinhas	2
SC	Chapadão do Lageado	1
SC	Dona Emma	1
SC	Entre Rios	1
SC	Florianópolis	5
SC	Galvão	1
SC	Garuva	1
SC	Guarujá do Sul	1
SC	Ipuacu	1
SC	Irineópolis	1
SC	Ituporanga	1
SC	José Boiteux	1
SC	Lebon Régis	1
SC	Lontras	1
SC	Mafra	1
SC	Matos Costa	1
SC	Meleiro	1
SC	Monte Carlo	1
SC	Ouro Verde	1
SC	Ponte Serrada	1
SC	Presidente Getúlio	1
SC	Presidente Nereu	1
SC	Rio do Campo	1
SC	Rio do Oeste	1
SC	Romelândia	1
SC	Saltinho	1
SC	Santa Terezinha do Progresso	1
SC	São Bernardino	1
SC	Sombrio	1
SC	Timbó	1
SC	Timbó Grande	1
SC	Vargeão	1
SC	Vargem	1
SC	Vidal Ramos	1
SC	Vitor Meireles	1
SC	Witmarsum	1
SE	Areia Branca	1
SE	Canindé de São Francisco	5
SE	Carmópolis	1
SE	Gararu	1
SE	Neópolis	1
SE	Nossa Senhora das Dores	1
SE	Nossa Senhora do Socorro	2
SE	Rosário do Catete	1
SE	Salgado	1
SE	Santana do São Francisco	1
SE	São Domingos	1
SE	São Francisco	1
SE	São Miguel do Aleixo	1
SE	Simão Dias	4
SE	Telha	1
SE	Tobias Barreto	2
SP	Alvaro de Carvalho	1
SP	Areias	1
SP	Areiópolis	1
SP	Balbinos	1
SP	Barbosa	1
SP	Barra do Chapéu	1
SP	Boa Esperança do Sul	1
SP	Cabralia Paulista	1
SP	Cajati	3
SP	Canitar	1
SP	Capela do Alto	1
SP	Carapicuíba*	5
SP	Chavantes	1
SP	Coronel Macedo	1
SP	Cunha	1
SP	Diadema	5
SP	Divinolândia	1
SP	Elias Fausto	1
SP	Espírito Santo do Turvo	1
SP	Flórida Paulista	2
SP	Franco da Rocha	3
SP	Guareí	1
SP	Guzolândia	1
SP	Itariri	1

SP	Joanópolis	1
SP	Lagoinha	1
SP	Marabá Paulista	1
SP	Nazaré Paulista	1
SP	Nova Campina	1
SP	Osasco	2
SP	Pedra Bela	1
SP	Potim	1
SP	Riversul	1
SP	Santa Maria da Serra	1
SP	São José da Bela Vista	1
SP	São José do Rio Preto	2
SP	São Luis do Paraitinga	1
SP	São Paulo	11
SP	Serra Azul	1
SP	Itaquaritinga	2
SP	Itaquarituba	2
SP	Itaquaryvaí	1
SP	Itajubá	1
SP	Vargem	1
TO	Araguaçema	1
TO	Bandeirantes do Tocantins	1
TO	Brasilândia do Tocantins	1
TO	Brejinho de Nazaré	1
TO	Centenário	1
TO	Chapada de Areia	1
TO	Conceição do Tocantins	1
TO	Couto Magalhães	1
TO	Figueirópolis	1
TO	Goianorte	1
TO	Jau do Tocantins	1
TO	Juarina	1
TO	Lagoa da Confusão	1
TO	Lagoa do Tocantins	1
TO	Luzinópolis	1
TO	Marianópolis do Tocantins	1
TO	Miranorte	1
TO	Natividade	2
TO	Nova Rosalândia	1
TO	Paraná	1
TO	Pequizeiro	1
TO	Porto Alegre do Tocantins	1
TO	Sampaio	1
TO	Santa Rita do Tocantins	1
TO	Santa Rosa do Tocantins	1
TO	Santa Tereza do Tocantins	1
TO	São Valério	1
TO	Talismã	1
TO	Tupiratins	1
TO	Xambioá	1
		2000

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do(s) médico(s) intercambista(s) desligado(s) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme lista constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

ANEXO

NOME	RNE	RMS	Processo MS/SIPAR
RAMONA MATOS RODRIGUEZ	V9583119	PA 1500154	25000.020017/2014-18

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 444, de 25 de junho de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando as regras, normas e procedimentos dispostos na Resolução CONTRAN nº 444, de 2013, que trata do uso dos simuladores de direção veicular na formação dos condutores brasileiros, categoria "B";

Considerando o acompanhamento realizado regionalmente pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Associação Nacional dos DETRANs - AND, órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal - DETRANs, Federação Nacional das Auto Escolas - FENEAUTO e Sindicatos Regionais representantes dos Centros de Formação de Condutores;

Considerando as questões de ordem práticas, peculiares às realidades regionais, constatadas durante as visitas realizadas aos Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, etc., além das demandas recebidas por ofício e manifestações espontâneas, audiências públicas na Comissão de Viação e Transporte da Câmara Federal do Congresso Nacional e dentre outros;

Considerando a capacidade de capacitação dos órgãos e entidades públicas de segurança, de saúde, forças armadas e auxiliares;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80001.020274/2004-86, resolve:

Art. 1º Incluir os §§ 10 e 11 no art. 33 da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 435, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 33....."

§ 10. Os conteúdos e regulamentação dos cursos especializados dos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, não se exigindo o cumprimento do item 6 do Anexo II.

§ 11. O registro de que trata o § 4º, para os cursos especializados realizados pelos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares será realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União." (NR)

Art. 2º Alterar os itens 1.1.2.6 e 1.1.2.10 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 444, de 2013, e incluir o item 1.1.2.10-A, com a seguinte redação:

"Anexo II

....."

1.1.2.6. As aulas realizadas em simuladores de direção veicular serão de 5 (cinco) horas aulas, de 30 (trinta) minutos cada, com intervalos de 30 (trinta) minutos, ministradas após a conclusão das aulas teóricas e antes da expedição da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV. As aulas serão realizadas nos Centros de Formação de Condutores das categorias "A, B ou A/B", desde que cumpridos os requisitos de infraestrutura física previstos pelo CONTRAN.

1.1.2.10. As imagens das aulas e do ambiente do local de instalação dos simuladores de direção veicular serão transmitidas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para fins de fiscalização e monitoramento, preferencialmente de forma on-line, ou capturadas e armazenadas pelo Centro de Formação de Condutores para envio, tão logo se estabeleça a conexão eletrônica.

1.1.2.10-A. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal poderão criar normas que disciplinem os procedimentos de captura, armazenamento, forma e periodicidade de envio das imagens das aulas e do ambiente onde estarão instalados os equipamentos, respeitadas suas peculiaridades regionais, desde que fique demonstrada a segurança e autenticidade na realização das aulas de simulador, através da possibilidade de efetiva fiscalização pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal - DETRAN e monitoramento pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

....."(NR)

Art. 3º Alterar o inciso II do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 358, de 2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 444, de 2013 e incluir o inciso II-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do(s) curso(s) proposto(s), permitindo o uso compartilhado do simulador de direção veicular entre os Centros de Formação de Condutores das categorias "A, B ou A/B", no ambiente físico da entidade de ensino credenciada ou em local diverso, desde que devidamente autorizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

II-A - O órgão executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá aceitar a vinculação da instituição de ensino a um Centro de Simulação fixo ou itinerante, com comprovação de recursos instrucionais necessários à formação, administrado por outra unidade de ensino credenciada ou por terceiros autorizados pelo DETRAN, em conjunto com empresas homologadas pelo DENATRAN para fornecimento e fabricação de simulador de direção veicular. A administração terceirizada não eximirá o acompanhamento e a instrução realizada por Instrutor de Ensino, Diretor de Ensino ou Diretor Geral, os dois últimos necessariamente vinculados ao Centro de Formação de Condutores.

Art. 4º Alterar a alínea "b" do inciso I e o inciso III do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 358, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º....."

I - Infraestrutura física:

....."

b) se para ensino teórico - técnico, salas para aulas:

b1) teóricas, obedecendo ao critério de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, e 6m² (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24m² (vinte e quatro metros quadrados) correspondendo à capacidade de 15 (quinze) candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala, respeitados os critérios estabelecidos: a) mobiliada com carteiras individuais em número compatível com o tamanho da sala; b) adequadas para destro e canhoto, além de cadeira e mesa para instrutor.

b2) de simulação de direção veicular, sala com medida total mínima de 15 m² (quinze) para acomodação e funcionamento do simulador de direção, acrescido 8m² (oito metros quadrados) na hi-